



PARECER JURÍDICO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2021.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, RELATIVOS A SERVIÇOS JURÍDICOS NAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NA REALIZAÇÃO DE CONSULTORIA EM DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO E OUTRAS AÇÕES DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA JUNTO A SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PARÁ.

I – Relatório.

Trata-se de consulta jurídica demandada pela comissão de licitação da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu - PA, para que se verifique a possibilidade de contratação do Escritório de Advocacia **“Almeida e Coelho Advogados Associados Sociedade Simples”** por meio de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação.

Foram encaminhados referidos autos para análise técnica jurídica quanto sua legalidade, na forma do Art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei n. 8.666, Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública.

O objeto do presente observa a exigência legal de aperfeiçoamento técnico do procedimento licitatório, ainda que em formato de inexigibilidade de licitação. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

II – Mérito.

Inicialmente cumpre ressaltar que se encontra autuados os demais documentos necessários ao presente procedimento dentre eles (I) Proposta de prestação de serviços com documentação da empresa; (II) Despacho da autoridade competente autorizando o procedimento, (III) Autuação pela CPL.

Pois bem. A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PROCURADORIA MUNICIPAL



De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37. Omissis...

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).*

De tal missão se incumbiu a Lei 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados bens ou serviços, que por sua singularidade ou características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da inexigibilidade.

O art. 25 da Lei 8.666/93 regula as hipóteses de inexigibilidade de licitação. O caput trata da hipótese em que simplesmente há inviabilidade de competição e seus incisos I e II, disciplinam, respectivamente, a contratação direta em função da exclusividade do fornecedor em face do produto ou serviço e a contratação de empresas ou profissionais de notória especialização, com o fito de executar serviços técnicos, conforme se infere *ipsis litteris*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PROCURADORIA MUNICIPAL



fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (Grifamos)

O inciso II do mencionado Art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no Art. 13 da mesma lei de licitações e, no caso em destaque, mais especificamente no seu inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias. (Grifamos)

Seguindo a premissa de que o serviço fornecido se enquadra como serviço técnico e singular, tem-se a recentíssima Lei Federal nº 14.039/2020, que dispõe sobre a natureza técnica e singular de serviços advocatícios e de profissionais da advocacia, que é o caso dos autos em epígrafe.

O artigo 2º da referida norma alterou o artigo 25 do Decreto Lei nº 9.295/1946, para acrescentar os § 1º e 2º, dispondo o seguinte:

Art. 25. [...]

§ 1º Os serviços profissionais de advocacia são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de advocacia cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PROCURADORIA MUNICIPAL



trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR) (Grifamos)

Sendo assim, é indiscutível que a contratação de assessoria jurídica pode ser realizada por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, mais especificamente em atenção ao Artigo 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, é imperioso ressaltar que há nos autos processuais diversos atestados de capacidade técnica exarados, nos quais evidenciam que o escritório em comento prestou serviços de advocacia com satisfação e zelo na área pública e inclusive em várias prefeituras municipais do estado do Pará.

Doravante, em relação aos documentos de habilitação da empresa, verifica-se que todos constam regulares e datadas com validade vigente, portanto, não há qualquer óbice legal.

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a legalidade da contratação de serviços jurídicos por inexigibilidade com base no art. 25, II c/c art. 13, inciso III e V, da Lei Federal nº 8.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais, conforme é o caso dos autos.

III – Conclusão.

Ex positis, observando o que se foi analisado e dissertado ao norte, esta assessoria jurídica entende que não há qualquer impedimento para a contratação do escritório de advocacia **“Almeida e Coelho Advogados Associados Sociedade Simples”** por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fulcro no Artigo 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93. Sendo assim, o parecer opinativo é pela regularidade da contratação em destaque.

É o parecer, salvo melhor juízo.

WALTER WENDELL
CARNEIRO DA
COSTA:44949855204

Assinado de forma digital por
WALTER WENDELL CARNEIRO DA
COSTA:44949855204
Dados: 2021.02.05 11:02:13 -02'00'

WALTER WENDELL CARNEIRO DA COSTA

Procurador Geral do Município – PGM

Decreto nº 018/2021